



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056935-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOÃO QUITÉRIO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5580

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056935-55.2025.8.26.0000

COMARCA: TREMEMBÉ

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

AGRAVADO: JOÃO QUITÉRIO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Cartão de crédito consignado – Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspensão dos descontos das parcelas e fixou *astreintes* - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Contratação negada pelo autor - Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos descontos em seu benefício previdenciário – *Astreintes* - Possibilidade de imposição de multa para o cumprimento da obrigação (art. 537 do CPC), sendo descabida a redução pretendida - Valor fixado correspondente ao dobro do que for descontado, mais R\$ 1.000,00, para cada ato de violação, que se mostra razoável para forçar o cumprimento da obrigação e que não evidencia enriquecimento sem causa da parte adversa - Cabível, entretanto, estabelecer o limite máximo da penalidade, ora fixado em R\$ 10.000,00 - Decisão reformada em parte - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BMG S.A.** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos referentes ao contrato bancário impugnado e fixou *astreintes*, nos seguintes termos:

“Bem por isso, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA LIMINARMENTE requestada, impondo-se à parte ré a obrigação de SUSPENDER os descontos mensais a título de prestação do mútuo, sob pena de multa.

Momento para cumprimento da ordem: a partir do recebimento da(o) remuneração/proventos do mês de abr/2025.

Multa judicial: dobro do que descontado ao arrepio desta ordem mais R\$ 1.000,00 por cada evento; o valor não é exorbitante; para não incidir, bastará cumprir fielmente a ordem.” (fls. 36/43).

Sustenta o agravante ausência dos requisitos para concessão da medida antecipatória; insurge-se contra a penalidade imposta; nessa linha, pede a redução do valor da multa e a limitação da quantia.

Recurso tempestivo, regularmente processado, não atribuído efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 23); contraminuta às fls. 27/30.

É o relatório.

Não obstante a combatividade com que o agravante sustenta a reforma da r. decisão agravada, sem descurar da cautela de antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, observam-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, havendo de se manter a r. decisão atacada, mormente o agravado afirmar que não celebrou o negócio jurídico impugnado.

De fato, cuida-se de hipótese verossímil de crédito advindo de vício de consentimento a merecer providencias cautelares de urgência, nos exatos termos em que se deu em tutela na r. decisão agravada, ressaltando que não se trata de medida definitiva ou que afaste revisão quando do julgamento do mérito em entendimento diverso advindo do constitucional contraditório.

Sob julgamento restrito e tendo como exame decisão interlocutória, vê-se, então, que não se trata de decisão teratológica, desarrazoada; ao contrário, orientada pelos ditames legais impostos para concessão de tutela de urgência sob cognição sumária tendo como hipótese fática verossímil de vício de consentimento, vício na manifestação de vontade a ser evidentemente submetido à especulação própria da relação jurídica processual instaurada à luz da controvérsia.

Frisa-se, não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará à instituição financeira agravante a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora.

A propósito, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização decisão que determinou a suspensão dos descontos impugnados pelo autor contrato não reconhecido, com iniciativa do autor de efetuar o depósito da quantia recebida em sua conta bancária - probabilidade do direito e perigo de dano presentes ausência de documentos a ilidir as alegações iniciais ou o desacerto da decisão agravada - agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido. (Agravado de Instrumento nº 2129531-08.2023.8.26.0000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA; Data do julgamento: 21/11/2023 - grifei).

Agravado de instrumento. Tutela provisória deferida. Presença dos requisitos da tutela de urgência. Possível fraude perpetrada na celebração do contrato entre as partes. Imposição de multa, possibilidade. Valor que se mostra razoável e proporcional. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2221942-07.2022.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; Data do julgamento: 31/01/2023 - grifei).

Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Inexistência de débito c.c. indenizatória. Suspensão da cobrança. Possibilidade. Presença dos requisitos autorizadores. Multa. O objetivo da penalidade não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Montante que deve ser alto justamente para o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Adequação do montante arbitrado face à capacidade econômica da empresa ré. Exiguidade do prazo para cumprimento não verificada. Ausência de fundamentos aptos a demonstrar a impossibilidade de atendimento ao comando judicial com presteza. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2153609-66.2023.8.26.0000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO; Data do julgamento: 11/09/2023 - grifei).

Enfatiza-se, na espécie, vislumbram-se presentes, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano a justificar a concessão da aludida tutela antecipada, inclusive, a imposição da penalidade com fundamento no art. 537 do CPC.

Quanto ao pedido de redução das *astreintes*, fixada em valor correspondente ao dobro do que for descontado, acrescido de R\$ 1.000,00, por ato de descumprimento, ao contrário do que sustentado pelo agravante, mostra-se razoável e proporcional para a finalidade visada e a não evidenciar enriquecimento sem causa da parte adversa (art. 884 do Código Civil).

E, como a finalidade da penalidade é impelir o descumprimento da ordem judicial, o valor arbitrado deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados, contudo, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, “*O pressuposto do valor da multa cominatória é*

que seu caráter coercitivo impõe que esse valor seja logicamente elevado, dado que tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e a inibi-lo de negar-se a cumpri-la” (AREsp n. 1.914.521/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022).

Destarte, houve determinação clara na r. decisão agravada, dependendo a não incidência das *astreintes* exclusivamente ao agravante, que deve cumprir o que foi determinado; assim, para que seja afastada a incidência da multa, basta a observância da ordem judicial.

Aliás, inexistem nos autos notícias de eventual impossibilidade do cumprimento da obrigação; ao revés, o dever é de singela simplicidade (suspensão de descontos).

Por oportuno, em sentido semelhante, insta mencionar precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, ESTA BUSCADA NO INTUITO DE SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 900,00, ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO PARCIAL DA R. DECISÃO - ESTANDO O DÉBITO EM DISCUSSÃO, INDEVIDA A INSCRIÇÃO DESABONADORA INCORRETO, AO MENOS POR AGORA, O REGISTRO DE DESABONO EM DESFAVOR DA OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO, A AGORA AGRAVADA - CONCESSÃO QUE NÃO IMPLICA EM DANOS AO RECORRENTE - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE "ASTREINTES" MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, DE SORTE A QUE SE VENHA A COIBIR A PRÁTICA DA CONDUTA TIDA POR INDESEJADA - NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO (TETO) PARA SUA INCIDÊNCIA REFORMA APENAS NESSE TOCANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2229849-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei).

Cumprimento de sentença. Tutela de urgência. Liminar deferida para determinar a exclusão a exclusão do apontamento negativo junto Sistema Financeiro Nacional. Insurgência contra a multa. Caráter inibitório

da multa cominatória - O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira - Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. Adequação, ademais, do montante arbitrado face à capacidade econômica da requerida. Multa que não pode ser infima, nem pode implicar em enriquecimento sem causa da parte contrária. Desnecessidade de redução ou limitação da multa. Possibilidade de posterior revisão, se o caso, os termos do art. 537, §1º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 2179766-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 08/03/2022 - grifei).

Cumprimento de sentença - impugnação - possibilidade de redução do valor da multa - vedação do enriquecimento sem causa - desnecessidade de limitação do valor das astreintes ao valor da condenação por dano moral - hipótese dos autos que, contudo, não autoriza a redução - valor devido em razão da recalcitrância do executado - dificuldades ou óbice ao cumprimento da ordem judicial não demonstrado - astreintes que objetivam compelir o executado ao cumprimento da ordem no prazo assinalado - contagem do prazo concedido pelo título judicial - art. 219 do Código de Processo Civil - inaplicabilidade - prazo de natureza material - obrigação a ser cumprida fora dos autos - cálculos do exequente mantido - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 0000085-07.2022.8.26.0554; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023 grifei)

Nessa conformidade, a multa fixada em valor correspondente ao dobro do que venha a ser descontado, acrescido de R\$ 1.000,00, para cada ato de violação à ordem judicial, não se mostra desproporcional e exorbitante, mas, sim, consoante explanado, razoável para forçar o cumprimento da obrigação, conforme exige o referido art. 537 do CPC, e a não evidenciar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ainda ser revista a qualquer tempo (§ 1º do aludido artigo de lei).

Todavia, cabível a limitação das *astreintes* ao valor de R\$ 10.000,00, que atende à finalidade de sua fixação e não evidencia enriquecimento ilícito do agravado, bem como em consonância com os precedentes desta C. Câmara, em casos análogos, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO PELA QUAL FOI CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O RECORRENTE SUSPENDESSE OS DESCONTOS PROMOVIDOS JUNTO AOS GANHOS PERCEBIDOS PELA AUTORA, ESTES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS POR ELA QUESTIONADOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO PARCIAL DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ARTIGO 300, DO CPC EM VIGOR – VALOR FIXADO A TÍTULO DE "ASTREINTES" – MULTA FIXADA EM VALOR APROPRIADO, DE SORTE A SE COIBIR A PRÁTICA DA CONDUTA INDESEJADA, CONTRÁRIA À ORDEM JUDICIAL - **NECESSÁRIA FIXAÇÃO, NO ENTANTO, DE LIMITE MÁXIMO PARA SUA INCIDÊNCIA, SENDO DE RIGOR A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DE R\$ 10.000,00 IMPOSTA PELO JUÍZO EM CASO DE EVENTUAL EXIGÊNCIA DA MULTA IMPOSTA – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL APENAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2251985-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023 - grifei).**

Tutela de urgência. Contrato bancário. Tutela de urgência deferida para suspender descontos das parcelas do mútuo, sob pena de multa diária. Alteração do modo de incidência – por ato de descumprimento. Caráter inibitório da multa cominatória – O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira. Readequação da periodicidade da multa, que passa a ser por ato de descumprimento, como também, por consectário lógico, de sua limitação, que passa a ser de R\$10.000,00, e não mais até 60 dias de descumprimento. Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. Recurso a que se dá parcial provimento. (Agravado de Instrumento 2091711-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022 - grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. decisão agravada para limitação da penalidade, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator